



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043160 - RN (2022/0388725-9)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : SEVERINA FERNANDES DE SOUSA**  
**ADVOGADOS : MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB019384**  
**FRANCISCO DE PAULA BOAVENTURA VIDAL - RN011454**  
**ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - RN001198A**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTA DO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI N. 11.171/2005. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. TEMA N. 477 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária movida pela ora agravada em desfavor da UNIÃO, objetivando "a implantação do mesmo padrão remuneratório instituído pela Lei n.º 11.171/2005 em favor da autora, devendo ser condenada a ré a adimplir as diferenças salariais atrasadas em parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, bem como pugnando pelo pagamento da diferença de valores entre servidores ativos e inativos que recebem a GDAPEC/GDIT", julgada procedente.

2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo da União, acórdão mantido em sede de embargos de declaração.

3. Nesta Corte, decisão conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento, apenas para adequar o julgado em relação aos juros de mora, nos termos dos Temas n. 905 do STJ e n. 1.170 do STF.

4. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a Parte agravante deixou de impugnar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, incorrendo na preclusão.

5. No julgamento do REsp n. 1.244.632/CE, da relatoria do Ministro Castro Meira – submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73) –, firmou entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade.

6. Esta Corte consolidou entendimento de que, nos casos em que o servidor aposentado ou o pensionista pretende a equiparação de vencimentos com os servidores da ativa, como é o caso dos autos, não há falar em prescrição do direito de ação, mas de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043160 - RN (2022/0388725-9)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : SEVERINA FERNANDES DE SOUSA**  
**ADVOGADOS : MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB019384**  
**FRANCISCO DE PAULA BOAVENTURA VIDAL - RN011454**  
**ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - RN001198A**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTA DO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI N. 11.171/2005. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. TEMA N. 477 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária movida pela ora agravada em desfavor da UNIÃO, objetivando "a implantação do mesmo padrão remuneratório instituído pela Lei n.º 11.171/2005 em favor da autora, devendo ser condenada a ré a adimplir as diferenças salariais atrasadas em parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, bem como pugnando pelo pagamento da diferença de valores entre servidores ativos e inativos que recebem a GDAPEC/GDIT", julgada procedente.

2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo da União, acórdão mantido em sede de embargos de declaração.

3. Nesta Corte, decisão conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento, apenas para adequar o julgado em relação aos juros de mora, nos termos dos Temas n. 905 do STJ e n. 1.170 do STF.

4. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a Parte agravante deixou de impugnar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, incorrendo na preclusão.

5. No julgamento do REsp n. 1.244.632/CE, da relatoria do Ministro Castro Meira – submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73) –, firmou entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade.

6. Esta Corte consolidou entendimento de que, nos casos em que o servidor aposentado ou o pensionista pretende a equiparação de vencimentos com os servidores da ativa, como é o caso dos autos, não há falar em prescrição do direito de ação, mas de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, assim ementada (fl. 407):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, PENSIONISTA DO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI N. 11.171/2005. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. TEMA N. 477 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONDENAÇÕES JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Neste agravo interno, a parte agravante se insurge apenas contra a questão da prescrição, ao argumento de que "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.422.247/PE reconheceu que o enquadramento ou reenquadramento de um servidor consiste em um ato único de efeitos concretos", motivo pelo qual "o reconhecimento de uma situação jurídica nova a partir da revisão desse ato se submete ao prazo prescricional de cinco anos, pois não está relacionada apenas aos consectários de uma relação já definida" (fl. 423).

Assevera que, na hipótese, a parte autora objetiva o seu reenquadramento no nos cargos do DNIT, instituído pela Lei n. 11.171/2005, "para que, assim, o seu benefício passe a ter como paradigmas os servidores ativos da mencionada Autarquia e não mais os servidores ativos do Ministério dos Transportes. [...] Por isso, não há falar em aplicação da Súm. n. 85/STJ no caso dos autos" (fl. 423).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Não foi apresentada resposta ao recurso (fl. 430).

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece conhecimento.

Na origem, ação ordinária movida pela ora agravada em desfavor da UNIÃO, objetivando "a implantação do mesmo padrão remuneratório instituído pela Lei n.º 11.171/2005 em favor da autora, devendo ser condenada a ré a adimplir as diferenças salariais atrasadas em parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, bem como pugnando pelo pagamento da diferença de valores entre servidores ativos e inativos que recebem a GDAPEC/GDIT", julgada procedente (fls. 211-218).

Irresignada, a parte ora agravante interpôs apelação, que não foi provida (fls. 290-294), acórdão mantido em sede de embargos de declaração (fls. 355-359).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC/2015, visto que "o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional", bem como aos arts. 1º do Decreto n.º 20.910/32, 3º do Decreto-Lei 4.597/1942 e 969 do CPC/2015, posto que a pretensão exordial encontra-se claramente fulminada pela prescrição do próprio fundo do direito, além de "que das diferenças eventualmente devidas deve se abater tudo que o autor percebeu do Ministério dos Transportes no período, sob pena de enriquecimento indevido" (fls. 366-392).

Afirma, ainda, "que os juros e correção monetária sejam calculados unicamente com base na SELIC", nos exatos termos da EC n. 113/2021 (fl. 391).

Ao examinar o recurso, proferi decisão conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe parcial provimento, apenas para adequar o julgado em relação aos juros de mora, nos termos dos Temas n. 905 do STJ e n. 1.170 do STF.

De início, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a Parte agravante deixou de impugnar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, incorrendo na preclusão.

No que se refere à alegada prescrição, consoante destacado na decisão impugnada, esta Corte, no julgamento do REsp n. 1.244.632/CE, da relatoria do Ministro Castro Meira – submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73) –, firmou entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para

justificar qualquer disparidade. Eis a ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008' (REsp 1.244.632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/09/2011).

De igual modo, esta Corte consolidou entendimento de que, nos casos em que o servidor aposentado ou o pensionista pretende a equiparação de vencimentos com os servidores da ativa, como é o caso dos autos, não há falar em prescrição do direito de ação, mas de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNER. REENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a revisão de proventos de pensão por morte, com base no critério da paridade, mediante enquadramento no plano de carreira do DNIT - Lei n. 11.171/2005. Após sentença que julgou procedentes os pedidos, o Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação do ente público, ficando consignado que não há prescrição do fundo de direito, por se tratar de prestação de trato sucessivo.

II - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 1491611/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe 23/3/2022; AgInt no REsp n. 1.905.408/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, D Je 5/5/2021; AgInt no R Esp n. 1.828.964/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, D Je 30/9/2020 e AgInt no R Esp n. 1.809.613/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

21/11/2019, D Je 19/12/2019.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AR Esp n. 1.727.666/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, D Je de 18/5/2022.)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, haja vista a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vincendas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 2.043.160 / RN  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0388725-9

Número de Origem:

08074081820214058400 8074081820214058400

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SEVERINA FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADOS : MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB019384

FRANCISCO DE PAULA BOAVENTURA VIDAL - RN011454

ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - RN001198A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXTENSÃO DE VANTAGEM AOS  
INATIVOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SEVERINA FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADOS : MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB019384

FRANCISCO DE PAULA BOAVENTURA VIDAL - RN011454

ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - RN001198A

## **TERMO**

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024